



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N.º 46 /2021.

Dispõe sobre a normatização do processo de preservação do patrimônio cultural no Município de Pindamonhangaba.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei normatiza o processo de preservação do patrimônio cultural no Município de Pindamonhangaba, observado o disposto nos incisos I e III do art. 2º da Lei nº 6.334, de 23 de abril de 2020.

Art. 2º Para os fins desta Lei, Patrimônio Cultural entende:

I- Bens culturais de natureza material: móveis, imóveis, paisagens, monumentos e ambiências, isolados ou em conjunto, formados por elementos históricos, arquitetônicos, ambientais, arqueológicos, etnológicos, ecológicos e científicos, acervos arquivísticos, museológicos e bibliográficos, para os quais se reconhecem valores que identificam e perpetuam a memória coletiva e como referenciais de modo de vida e identidade social;

II- Bens culturais de natureza imaterial: como as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, os conhecimentos e técnicas fundados na tradição, na transmissão entre gerações ou grupos, manifestadas individual ou coletivamente, portadores de referência à identidade, à ação, à memória como expressão de identidade cultural e social.

Art. 3º Os referidos bens culturais, de natureza material e imaterial, são de interesse público, bem como a sua preservação, conservação, valorização, restauração, reconstrução, reabilitação, reutilização ou requalificação e continuidade.

Art. 4º O processo para a proteção e preservação do patrimônio cultural será feito mediante um dos seguintes instrumentos e, quando for o caso, enquadrado em uma das subseqüentes classificações:

I- Tombamento de Bens Culturais de Natureza Material:

a) por Tombamento Total, Nível de Proteção 1 (P1), no qual o patrimônio deverá ser protegido e preservado em sua totalidade;

b) por Tombamento Parcial, Nível de Proteção 2 (P2), no qual o patrimônio deverá ser protegido e preservado em sua volumetria, fachadas, aberturas externas e telhado;

c) por Tombamento Específico, Nível de Proteção 3 (P3), no qual o patrimônio deverá ser protegido e preservado em partes ou aspectos específicos ou detalhes, pois que o restante já está descaracterizado;

d) por Tombamento de Contexto, Nível de Proteção 4 (P4), no qual o entorno de um patrimônio, constituído por bens imóveis ou paisagens, deverá preservar sua volumetria, fachadas, alinhamento e altura



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

admitindo-se intervenções contemporâneas desde que não agridam visualmente ou se sobressaiam em relação ao patrimônio que lhe originou;

e) por Tombamento da Paisagem, Nível de Proteção 5 (P5), no qual a paisagem cultural deverá ser preservada em sua totalidade enquanto produto de transformação da ação humana sobre um determinado espaço que conserva marcas desse processo histórico social.

II- Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial:

a) A inscrição de um bem imaterial terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória municipal e para a identidade e a formação da sociedade. Ao bem registrado será concedido o título de “Patrimônio Cultural de Pindamonhangaba”.

Art. 5º O processo para solicitação de proteção e preservação do patrimônio cultural será iniciado a partir de um requerimento de qualquer pessoa, física ou jurídica, devidamente instruído e identificado, protocolado na Administração Municipal, dando início a processo administrativo específico.

Art. 6º Os requerimentos para preservação de bem cultural de natureza material e imaterial deverão conter as seguintes informações:

I- do requerente: identificação e endereço completos.

II- do bem cultural imaterial:

a) denominação e descrição sumária;

b) localização;

c) estado de conservação e manutenção (bom, regular, ruim, péssimo);

d) atual utilização ou função;

e) documentação fotográfica, datada.

III- do bem cultural imaterial:

a) denominação e descrição sumária;

b) localização;

c) possibilidade de condições de continuidade;

d) indicação dos grupos sociais envolvidos, local, período e natureza da manifestação cultural;

e) documentação fotográfica e/ou audiovisual, datadas.

IV- Justificativa: informações preliminares sobre a importância do bem cultural, do ponto de vista histórico, social e cultural; para a memória e o desenvolvimento do conhecimento; para a preservação da qualidade de vida e da paisagem natural e urbana do município, ou por manter relação significativa com outro bem preservado oficialmente ou com a comunidade.

Art. 7º O requerimento previsto no art. 6º será direcionado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a qual encaminhará ao CMPHCAAP para deliberação quanto a abertura ou arquivamento do



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

processo de preservação.

§ 1º Em caso de parecer favorável à abertura de estudos, o processo será aberto por resolução do CMPHCAAP, a ser publicado no Jornal Tribuna do Norte.

§ 2º A partir da data de publicação da resolução do CMPHCAAP fica o bem cultural protegido, não podendo, no caso de bens culturais materiais, ser demolido, reformado ou restaurado antes do Decreto de Tombamento e competente projeto ou da resolução negativa de tombamento, quando for o caso, salvo mediante autorização do CMPHCAAP, a qual será emitida após análise técnica no imóvel e aprovação pelo colegiado do CMPHCAAP.

§ 3º No caso de arquivamento, qualquer legitimado poderá solicitar nova manifestação técnica, desde que justificada e acompanhada de novos elementos de informação.

§ 4º Solicitado o desarquivamento e não se vislumbrando novos elementos, poderá a própria análise técnica decidir pela manutenção do arquivamento.

§ 5º No caso de solicitação de instauração de processo de tombamento ou registro pelo presidente do CMPHCAAP, a apresentação e justificativa poderão ser feitas oralmente em sessão ordinária.

§ 6º Aprovado pelo colegiado a abertura do processo será indicada uma comissão para elaboração do laudo técnico, o qual deverá ser elaborado no prazo de até 12 (doze) meses a contar da data de aprovação dos estudos de preservação, podendo ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, quando houver motivos devidamente justificados.

§ 7º Do laudo previsto no § 7º deste artigo deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos, de forma detalhada, com textos fundamentados e documentação fotográfica:

I- Processo de Tombamento de Bens Culturais materiais:

- a) delimitação e situação física atual do bem cultural em questão;
- b) situação original do bem;
- c) contexto histórico e sócia, com levantamento de fontes primárias;
- d) informações sobre a existência de proteção em nível federal, estadual ou municipal;
- e) situação do entorno e a elaboração de diretrizes para a área envoltória;
- f) justificativa para a sua preservação;
- g) diretrizes para restauração, reutilização, requalificação e usos.

II- Processo de Registro de Bens Culturais imateriais:

- a) documentação fotográfica e audiovisual disponível e adequada à natureza do bem;
- b) referências documentais e bibliográficas disponíveis;
- c) informação sobre a existência de proteção em nível federal, estadual ou municipal;
- d) informações sobre a relevância do bem cultural para a memória municipal, identidade e formação da sociedade, sua continuidade histórica, seu enraizamento no cotidiano da comunidade e suas formas de transmissão direta ou indireta.

§ 8º No dia designado para a deliberação do Conselho, a comissão apresentará seu relatório, que será





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

apreciado pelo Colegiado para deliberação final.

§ 9º A sessão do Conselho que decidirá sobre o Tombamento ou Registro deverá ser pública, a deliberação será aberta e a aprovação dependerá do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do colegiado, presentes na sessão.

Art. 8º Aprovado pelo colegiado do CMPHCAAP o Tombamento ou Registro o processo administrativo será encaminhado ao Executivo Municipal, instruído com o laudo técnico fundamentado, opinando, no caso de bens culturais materiais, pelo melhor enquadramento de tombamento, conforme o disposto no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Para consecução do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser requeridos documentos aos proprietários, às organizações não governamentais de defesa da memória ou a órgãos e institutos governamentais, que tenham vinculação com o imóvel a ser tombado.

Art. 9º Após a aprovação do Chefe do Poder Executivo, será publicado o Decreto de tombamento ou Registro no Jornal Tribunal do Norte.

§ 1º O(s) proprietário(s) ou seu(s) sucessor(es) será(ão) notificado(s) da Resolução de Tombamento ou Registro.

§ 2º O Tombamento de Bens Culturais materiais deverá ser devidamente incluído na ficha cadastral do imóvel na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

§ 3º O Tombamento de Bens Culturais materiais deverá ser averbado na matrícula do imóvel junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 10 Ficam devidamente criados e abertos os seguintes livros, os quais poderão ser formados por vários volumes:

I- Livro de Tombo de Bens Culturais de Natureza Material: onde serão inscritos os elementos, objetos monumentos, edificações, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; obras de interesse cultural e as obras de arte, nacionais ou estrangeiras; acervos documentais, museológicos e bibliográficos;

II- Livro de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial: onde serão inscritos os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Art. 11 Os processos instruídos e os livros de Tombo e Registro ficarão sob a guarda da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, permanecendo disponíveis para consulta pública.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 12 A cada dez anos, o CMPHCAAP fará a reavaliação dos bens culturais imateriais registrados e decidirá, motivadamente, pela revogação ou não do título de “Patrimônio Cultural de Pindamonhangaba”.

Parágrafo Único. Revogado o título, será mantido apenas o registro como referência cultural de seu tempo, com averbação da data de sua revogação no livro competente.

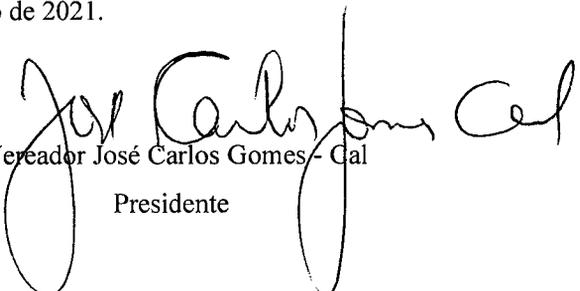
Art. 13 O bem tombado, seja de que classificação for, implica a necessária autorização e fiscalização do CMPHCAAP relativamente a qualquer obra que vise alterar, demolir, reformar, reconstruir, repintar ou restaurar o patrimônio tombado.

Art. 14 O patrimônio enquadrado por Tombamento de Contexto ou Tombamento de Paisagem objetiva preservar o entorno e o contexto histórico-cultural e da paisagem construída, evitando-se sua descaracterização e procurando-se garantir a não interferência em planos, programas e projetos urbanísticos, culturais e turísticos.

Art. 15 A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, para os efeitos desta Lei, transfere as obrigações de preservação e conservação aos seus sucessores.

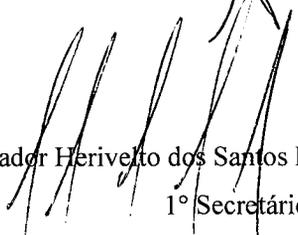
Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 21 de junho de 2021.


Vereador José Carlos Gomes - Gal
Presidente


Vereador Francisco Norberto S. R. Moraes – Norbertinho
1º Vice-Presidente


Vereador Prof. Felipe Guimarães
2º Vice-Presidente


Vereador Herivelto dos Santos Moraes - Herivelto Vela
1º Secretário
eas/DL - Projeto de Lei nº 145/2021


Vereador Renato Nogueira Guimarães
2º Secretário